



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR
Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E SOCIOAMBIENTAL

NOTA TÉCNICA Nº 22/2025/CFLOR-MDA/MDA

PROCESSO Nº 55000.012675/2025-50

INTERESSADO: ASPAR/MDA

1. ASSUNTO

1.1. Análise de Proposta de Resolução CONAMA sobre ASV - Autorização de Supressão de Vegetação

2. REFERÊNCIAS:

2.1. Proposta RESOLUÇÃO CONAMA ASV (43286909)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Proposta de Resolução CONAMA com temática sobre a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), estabelece critérios técnicos, condições de validade, requisitos de transparência ativa, integração e publicidade de dados e informações relacionados à emissão de autorizações para supressão de vegetação nativa - ASV em imóveis rurais, bem como as responsabilidades dos órgãos ambientais competentes, originado do Processo nº 02000.013396/2024-66, tendo como autor, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e , em resumo: é uma proposta de Resolução Conama que "dispõe sobre critérios técnicos, condições de validade, transparência, integração e publicidade de informações relacionadas à emissão de autorizações para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais. ".

3.2. Esta proposta de resolução não se aplica nos casos de autorização para exploração florestal por meio de planos de manejo florestal sustentável ou para queima controlada ou prescrita no imóvel.

3.3. No início da reunião, houve um pedido de urgência, promovido por várias representações do CONAMA, ao qual a representação do MDA se opôs, por violar a regra estabelecida no art. 18, do regimento do CONAMA, uma vez que os requerimentos de urgência só podem ser pedidos, a contrário sensu, do texto do regimento do colegiado, caso as propostas não constem da pauta. Mas, como já evidenciado, a proposta já constava da pauta. Para propostas já constantes da pauta, o procedimento devido é pedido "inversão de pauta" e priorizar o ponto de pauta, na estrutura da pauta da reunião do colegiado. Ainda assim, tal requerimento não seria cabível, também, uma vez que a proposta já era integrante da pauta e, ao mesmo tempo, era o primeiro ponto deliberativo da pauta. Seja o requerimento de urgência, seja o pedido de inversão de pauta violariam o regimento. Registre-se que o requerimento de urgência apresentado, foi rejeitado, contando a rejeição com o aval da Consultoria Jurídica do Colegiado.

3.4. No curso da retrocitada 146ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a representação do Ministério do Desenvolvimento Agrário requereu vistas, com base no art. 21 c/c o art. 17, do Regimento Interno do referido colegiado, em conjunto com a representação do MGI (Ministério da Gestão e Inovação) que contou com a adesão de muitas outras representações no Colegiado.

3.5. A partir do requerimento de vistas, abriu-se um prazo para que a representação do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), no CONAMA, apresente proposta técnica que possa propor modificações, supressões ou acréscimos a proposta de Resolução CONAMA (43286909).

3.6. Daí começa a análise no interior deste Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com o envio da proposta de Resolução para o INCRA (Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária) e para o Departamento de Governança Fundiária da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental (DGFUND/SFDT/MDA) e, também, a análise do próprio integrante do CONAMA, como representante do MDA, na condição de suplente que formulou o pedido de vistas.

3.7. Sucedeu-se a isso, um intenso diálogo interinstitucional, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, que contou com a participação ativa da própria Casa Civil da Presidência da República, do IBAMA, do Ministério do Meio Ambiente por meio de sua Secretaria Extraordinária de Combate ao Desmatamento, do Ministério da Gestão e Inovação e do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com o objetivo de haver um posicionamento mais uniforme nas respostas à proposição da Resolução CONAMA buscando o consenso destes atores, bem como, permitindo que a proposta elaborada tenha condições de resultar em uma Resolução sólida, robusta e plenamente pactuada com todos os atores e setores representados no CONAMA. Assim, a presente Nota Técnica, é fruto da assimilação dos documentos elaborados pelo INCRA e pelo Departamento de Governança Fundiária da SFDT/MDA, mas, também, fundamentalmente, da síntese e esforço comum elaborado com os outros Ministérios e órgãos parceiros no íterim do diálogo interinstitucional, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República e está integral e totalmente alinhada com alinhado com os objetivos de tal alinhamento.

3.8. Recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica, com a maior celeridade possível, ao Departamento de Apoio ao CONAMA e ao SISNAMA, **no máximo, até 28.07.2025**, uma vez que pelo Regimento Interno do CONAMA, após 45 (quarenta e cinco) dias do pedido de vistas, a parte requerente que não apresenta manifestação é sancionada com a perda do exercício do direito de vistas por duas reuniões consecutivas e, nesta data de 28.07.2025, expira o prazo para apresentação, por parte do MDA, de sua manifestação técnica.

4. ANÁLISE

4.1. No dia 11.06.2025 foi apresentada na 146ª Reunião do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a presente proposta de Resolução (43286909) que, se aprovada, poderá impactar as áreas de reforma agrária e da agricultura familiar.

4.2. Utilizando os recursos regimentais, mais especificamente o art. 21, do Regimento Interno do CONAMA, foi solicitada, pela representação do MDA, vistas da proposta apresentada, na referida reunião do CONAMA.

4.3. A partir do requerimento de vistas, abriu-se um prazo para que a representação do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), no CONAMA, apresente proposta técnica que possa propor modificações, supressões ou acréscimos a proposta de Resolução CONAMA (43286909).

4.4. Ciente da necessidade de consultar o INCRA, como órgão mais adequado para a avaliar potenciais impactos negativos, após a reunião a SFDT/MDA encaminhou formalmente a proposta de Resolução (43286909) para manifestação da equipe da Diretoria de Obtenção de Terras e Meio Ambiente do INCRA, a qual se manifestou por meio de uma Análise Preliminar da Proposta de Resolução CONAMA

ASV (43294346) juntado aos presentes autos.

4.5. Daí começa a análise no interior deste Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com o envio da proposta de Resolução para o INCRA (Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária) e para o Departamento de Governança Fundiária da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental (DGFUND/SFDT/MDA). Os órgãos consultados se manifestaram. A presente Nota Técnica é a manifestação da representação do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), no CONAMA, como um todo, agregando parcela das manifestações técnicas das áreas consultadas, mas, considerando, também, a pactuação com o MGI, com o proponente MMA (Ministério do Meio Ambiente), IBAMA e Casa Civil da Presidência da República.

4.6. A Análise do INCRA aborda e fundamenta as principais implicações da Proposta RESOLUÇÃO CONAMA ASV (43286909) para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária, considerando a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e a Resolução CONAMA nº 458/2013, que trata do licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária.

4.7. A Lei nº 12.651/2012, conhecida como Código Florestal, é a principal legislação brasileira que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reserva Legal (RL). Seu objetivo é conciliar o uso produtivo da terra com a conservação ambiental, promovendo o desenvolvimento sustentável. Pontos chave incluem a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a regulamentação da supressão de vegetação nativa, com previsão de compensações.

4.8. A Resolução CONAMA nº 458/2013, é específica para o licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris e de empreendimentos de infraestrutura em assentamentos de reforma agrária. Ela reconhece as particularidades desses assentamentos e prevê procedimentos simplificados para o licenciamento, além de permitir a regularização ambiental por meio do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) e definir atividades de baixo impacto que independem de licenciamento.

4.9. A Proposta de Resolução CONAMA visa aprimorar os critérios para a emissão de Autorizações para Supressão de Vegetação Nativa (ASV) em imóveis rurais, buscando maior transparência e integração de informações. Alguns pontos relevantes da proposta incluem:

4.9.1. Independência de ASV para limpeza de pasto: O Art. 3º da proposta estabelece que a limpeza de pasto em áreas rurais para fins agropecuários, cujo uso tenha sido interrompido por até cinco anos, independe de emissão de ASV, desde que não ocorra em APP, Reserva Legal ou área protegida por legislação específica, e se restrinja à área objeto de ASV regularmente executada ou à área de uso consolidado nos termos do Código Florestal. Isso deve ser formalizado por declaração ao órgão ambiental estadual competente.

4.9.2. Validade da ASV vinculada ao CAR: O Art. 4º da proposta condiciona a validade da ASV à inscrição ativa e sem pendências no CAR, e à análise do CAR pelo órgão ambiental competente. Excepcionalmente, a ASV poderá ser emitida sem conclusão da análise do CAR, mediante justificativa técnica fundamentada e atestando o respeito às APPs e o cumprimento dos percentuais mínimos de Reserva Legal.

4.9.3. Informações obrigatórias na ASV: O Art. 5º detalha as informações mínimas que o documento da ASV deve conter, como nome do proprietário, número do CAR, tipo de atividade, bioma, área autorizada para supressão, e representação georreferenciada da área, etc.

4.9.4. **Transparência e Publicidade:** Os Art. 6º e 7º enfatizam a necessidade de disponibilização das ASVs e suas fundamentações no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) ou sistema próprio de fácil acesso público, em formato de planilha digital e arquivo espacial vetorial, de forma imediata à emissão.

4.9.5. **Emissão via Sinaflor:** O Art. 8º determina que as ASVs devem ser emitidas por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestais (Sinaflor) ou sistema estadual próprio integrado ao Sinaflor.

4.9.6. **Competência Municipal:** O Art. 9º restringe a emissão de ASV por órgãos ambientais municipais a intervenções de impacto ambiental local em área urbana ou de expansão urbana consolidada, exigindo comprovação de capacidade técnica, existência de conselho municipal de meio ambiente e disponibilização do ato no Sinaflor e em portal de dados abertos.

4.10. Embora a Proposta de Resolução CONAMA busque aprimorar a gestão ambiental, ela pode gerar implicações negativas para a agricultura familiar e para os assentamentos da Reforma Agrária. A seguir, detalhamos as principais preocupações apontadas pelo INCRA as quais endossamos, a saber:

4.11. **Ausência de explicitação da compreensão das especificidades típicas da Agricultura Familiar**

4.11.1. Em que pese o grande mérito da proposta, e sua formulação ter se dado em grande senso de composição entre inúmeros agentes integrantes da composição plenária do CONAMA, o que é extremamente meritório, o seu conteúdo evidencia uma ausência razoável de percepção das especificidades típicas da agricultura familiar.

4.11.2. Essa ausência de percepção vai em sentido oposto ao sentido e significado, por exemplo, de outras deliberações do CONAMA, a exemplo da nº 458/2013, é específica para o licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris e de empreendimentos de infraestrutura em assentamentos de reforma agrária.

4.11.3. Considerando este fato, fazemos a presente proposta:

1ª EMENDA - MDA

Art. 3º, parágrafo 2º - Exclusão e novo texto substitutivo

Texto original:

- §2º As informações de que trata o §1º também deverão ser lançadas no Sinaflor pelo órgão competente.

Proposta de texto substitutivo:

- §2º A declaração de que trata o §1º não se aplica aos agricultores familiares, definidos na Lei n.º 11.326/2006 e enquadrados no art. 3º, da Lei n.º 12.651/2012.

4.12. **Dificuldade na Regularização do CAR e Obtenção da ASV**

4.12.1. O Art. 4º da proposta condiciona a validade da ASV à inscrição ativa e sem pendências no CAR, e à análise do CAR pelo órgão ambiental competente. Embora o §6º do mesmo artigo mencione que, para pequena propriedade ou posse rural familiar, cabe ao órgão ambiental viabilizar meios para manter a inscrição ativa e regular no CAR, especialmente em situações de pendências sanáveis, a realidade dos assentamentos de reforma agrária e as áreas da agricultura familiar, inclusive de povo e comunidades tradicionais, apresentam desafios significativos:

4.12.2. **Complexidade do CAR:** Muitos assentados, agricultores familiares e

populações e povos tradicionais, especialmente os de baixa renda e escolaridade, enfrentam dificuldades técnicas e financeiras para preencher e manter o CAR sem pendências. A exigência de georreferenciamento e outras informações técnicas pode ser um obstáculo intransponível sem apoio técnico e financeiro adequado.

4.12.3. Análise do CAR: A demanda por análise do CAR pelos órgãos ambientais é alta, e o prazo de noventa dias para conclusão da análise, com a possibilidade de emissão excepcional da ASV sem a conclusão da análise, pode não ser suficiente para a realidade dos assentamentos, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares. A exceção exige manifestação técnica de profissional habilitado, o que em potencialmente implicará em entrave adicional para os assentados.

4.12.4. Pendências no CAR: As pendências no CAR, como sobreposição com terras indígenas, unidades de conservação ou áreas embargadas, podem ser comuns em áreas de assentamento, que muitas vezes são criadas em terras com histórico de conflitos fundiários ou questões ambientais complexas. A proposta não oferece soluções claras para essas situações, podendo inviabilizar a obtenção da ASV para muitos assentados, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares.

4.12.5. De outro lado, existe um largo conjunto de produtores que omitem-se de responder as notificações e esta inércia, por vezes, até mesmo deliberada e intencional não pode ser premiada, sob pena de produzir um estímulo à ilegalidade.

4.12.6. De outro lado, é preciso buscar adequar as previsões afetas à agricultura familiar à redação dada pela Lei n.º 12.651, de 2012, em especial o seu art. 52, que tem os seguintes termos: "Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

4.12.7. Da mesma forma, a redação do texto precisa ser ajustado para buscar evitar/vetar que a emissão da Autorização da Supressão de Vegetação (ASV) nos casos de imóveis rurais que não atendam as obrigações de declaração no Sistema Nacional de Imóveis Rurais (SNCR), instituído pela Lei N.º 5.868, de 1972, ou de atualização da declaração de cadastro nos casos em que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e manutenção de recursos naturais, descritos no texto normativo nos termos que seguem transcritos abaixo:

"Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

I - Cadastro de Imóveis Rurais;

II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;

III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;

IV - Cadastro de Terras Públicas.

V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

(...)

Art. 2º - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do Art. 4º do Estatuto da Terra.

(...)

§ 3o Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais."

4.12.8. Considerando este fato, fazemos as seguintes propostas:

2ª EMENDA - MDA

Art. 4º, inciso II - inclusão de redação explicativa.

Texto original:

- II - não possuir pendências.

Proposta de texto substitutivo:

- II - não possuir pendências, **em função da falta de respostas a notificações do órgão ambiental competente.**

3ª EMENDA - MDA

Art. 4º, § 5º e §6º - modificar e renumerar para § 4º e §5º.

Texto original:

§5º Em caso de pequena propriedade ou posse rural familiar, cabe ao órgão ambiental competente viabilizar meios para manter a inscrição ativa e regular no CAR, especialmente em situações de pendências sanáveis.

Proposta de texto substitutivo:

§6º Em caso de pequena propriedade ou posse rural familiar, a intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, excetuadas as alíneas b e g, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel inscrito no CAR.

4ª EMENDA - MDA

Art. 4º, § 7º, incisos I e II - ajuste de redação transformando parte do caput em inciso I e inclusão do inciso II.

Texto original:

§ 7º É vedada a emissão de ASV em áreas vinculadas ao título de Cota de Reserva Ambiental - CRA, conforme legislação aplicável.

Proposta de nova redação substitutiva:

§ 7º É vedada a emissão de ASV

I - em áreas vinculadas ao título de Cota de Reserva Ambiental;

II - em imóvel rural cujo cadastro do SNCR não esteja ativo.

4.13. **Necessidade de garantir alinhamento entre a emissão da ASV e o SNCR (Sistema Nacional de Cadastro Rural)**

4.13.1. A análise deste Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) entende, também, que a redação melhor para a Resolução CONAMA proposta precisa, **necessariamente**, garantir que emissão da Autorização de Supressão da Vegetação inclua informação referente ao código do imóvel rural no cadastro do Sistema Nacional de Imóveis Rurais (SNCR), instituído pela Lei N.º 5.868, de 1972. Os dados do SNCR constituem a base comum adotada pelo Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, criado para servir como referência para as

diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro. A indicação do código do imóvel no SNCR deve ocorrer de forma a permitir sua identificação, assim como o compartilhamento e a integração das informações entre as instituições envolvidas nos processos de regularização fundiária e ambiental e de ordenamento florestal. Nos seguintes termos:

Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

I - Cadastro de Imóveis Rurais; II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;

(...)

III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;

IV - Cadastro de Terras Públicas;

V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

(...)

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade.

Art. 2º - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do Art. 4º do Estatuto da Terra.

4.13.2. Para atender a esta necessidade de alinhamento entre a emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), apresenta-se a seguinte emenda, abaixo transcrita.

5ª EMENDA - MDA

Art. 5º, inciso III - inclusão de texto como inciso III e renumeração dos demais incisos.

Proposta de Inclusão:

III - código do imóvel no SNCR;

4.14. **Necessidade de ampliação da Publicidade e Transparência dos dados**

4.14.1. A par de já buscar, meritoriamente, a maior publicidade e transparência dos dados, ainda é preciso adequar a redação da proposta de Resolução CONAMA para garantir que a disponibilização de dados e informações da Autorização de Supressão da Vegetação pelos órgãos ambientais competentes inclua informação referente ao código do imóvel rural no cadastro do Sistema Nacional de Imóveis Rurais (SNCR), instituído pela Lei n.º 5.868, de 1972, e do(s) código (s) da certificação do imóvel por meio de do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, quando houver, nos termos do § 5º do art. 176 da Lei n.º 6.015, de 1973 e de outros normativos vigentes correlacionados. Os dados do SNCR constituem a base comum adotada pelo Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, criado para servir como referência para as diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro. A indicação do código do imóvel no SNCR deve ocorrer de forma a permitir sua identificação, assim como o compartilhamento e a integração das informações entre as instituições envolvidas nos processos de regularização fundiária e ambiental e de ordenamento florestal. Veja-se a redação do texto legal:

Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá: I - Cadastro de Imóveis Rurais; II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais; III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais; IV - Cadastro de Terras Públicas. V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

(...)

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade.

Art. 2º - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do Art. 4º do Estatuto da Terra.

Lei nº 6.015, de 1973. Art. 176,

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão

posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

6ª EMENDA - MDA

Art. 7º, § 2º, incisos IX e X - inclusão.

Proposta de inclusão:

IX - código do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR

4.15. Restrição da competência municipal e impacto no apoio local

4.15.1. O Art. 9º da proposta restringe a emissão de ASV por órgãos ambientais municipais a intervenções de impacto ambiental local em área urbana ou de expansão urbana consolidada, exigindo comprovação de capacidade técnica e outros requisitos.

4.15.2. O Art. 10 condiciona a delegação de competência para fins agropecuários em imóveis rurais à formalização de instrumento de cooperação entre o Estado e os municípios. Essas restrições podem ter um impacto negativo nos assentamentos:

4.15.3. Capacidade dos Municípios: Muitos municípios, especialmente aqueles com grande número de assentamentos rurais, não possuem a estrutura técnica e de pessoal necessária para atender aos requisitos de capacidade técnica exigidos pela proposta. Isso pode centralizar a emissão de ASVs nos órgãos estaduais, que já estão sobrecarregados.

4.15.4. Dificuldade de Acesso: A centralização do processo de licenciamento em órgãos estaduais pode dificultar o acesso dos assentados aos serviços, aumentando custos de deslocamento e tempo de espera. Os órgãos municipais, por estarem mais próximos da realidade local, muitas vezes oferecem um apoio mais ágil e acessível aos assentados.

4.15.5. Burocracia Adicional: A necessidade de formalização de instrumentos de cooperação entre Estado e municípios para a delegação de competência pode criar uma camada adicional de burocracia, atrasando ainda mais os processos de licenciamento e regularização ambiental nos assentamentos.

4.15.6. Para essa observação, não apresentamos Emenda, mas, a endereçamos para a necessidade que o plenário do CONAMA admita, como essenciais o acolhimento da proposta indicada na 3ª emenda proposta por este Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, apresentada no item 4.12.8, desta Nota Técnica, que endereça aos órgãos ambientais as responsabilidades, em alinhamento com a versão original do § 6º, do art. 4º, da proposta de resolução, uma vez que cabe ao órgão ambiental adotar essas providências.

4.16. Exigências de Transparência e Publicidade

4.16.1. Os Art. 6º e 7º da proposta exigem a disponibilização das ASVs e suas fundamentações no SICAR ou sistema próprio de fácil acesso público, em formato de

planilha digital e arquivo espacial vetorial, de forma imediata à emissão. Embora a transparência seja um princípio importante, as exigências podem ser um desafio para os órgãos ambientais e, indiretamente, para os assentados:

4.16.2. **Infraestrutura Tecnológica:** A necessidade de sistemas integrados e a disponibilização imediata de dados georreferenciados exige uma infraestrutura tecnológica robusta e equipes capacitadas nos órgãos ambientais, o que nem sempre é a realidade, especialmente em níveis municipais.

4.16.3. **Privacidade dos Assentados:** Embora a proposta mencione a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Art. 5º, a ampla publicidade de informações detalhadas sobre os imóveis e as atividades dos assentados pode gerar preocupações com a privacidade e a segurança, especialmente em regiões com conflitos agrários.

4.16.4. Para essa observação, não apresentamos Emenda, mas, a endereçamos para a necessidade que o plenário do CONAMA admita, como essenciais o acolhimento da proposta indicada na 3ª emenda proposta por este Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, apresentada no item 4.12.8, desta Nota Técnica, que endereça aos órgãos ambientais as responsabilidades, em alinhamento com a versão original do § 6º, do art. 4º, da proposta de resolução, uma vez que cabe ao órgão ambiental adotar essas providências, bem como, à prática concreta da execução de tais atividades, uma vez que a própria LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) já estabelece o arcabouço normativo suficiente para garantir os direitos dos assentados de reforma agrária, agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais.

4.17. **Impacto na Produção e Segurança Alimentar**

4.17.1. As dificuldades e atrasos na obtenção das ASVs e na regularização ambiental podem ter um impacto direto na produção agropecuária dos assentamentos. A supressão de vegetação nativa, mesmo que para fins de uso consolidado ou expansão de áreas produtivas dentro dos limites legais, pode ser essencial para a subsistência e o desenvolvimento econômico das famílias assentadas. A burocracia excessiva pode levar à informalidade, ao aumento dos ilícitos ambientais e à insegurança jurídica, comprometendo a segurança alimentar e a renda das famílias assentadas beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

4.17.2. Para essa observação, não apresentamos Emenda, mas, a endereçamos para a necessidade que o plenário do CONAMA admita, como essenciais o acolhimento da proposta indicada na 3ª emenda proposta por este Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, apresentada no item 4.12.8, desta Nota Técnica, que endereça aos órgãos ambientais as responsabilidades, em alinhamento com a versão original do § 6º, do art. 4º, da proposta de resolução, uma vez que cabe ao órgão ambiental adotar essas providências.

4.18. **Ausência de Tratamento Diferenciado em relação à Dimensão do Imóvel**

4.18.1. O índice de Gini, utilizado para medir as desigualdades na distribuição da terra, revela que a estrutura fundiária brasileira ainda apresenta um alto grau de concentração, e se manteve, praticamente, inalterado entre 1985 e 2006, e cresceu no último levantamento. Segundo o Censo Agropecuário 2017, o índice de Gini registrou 0,867 pontos, patamar mais elevado em relação aos dados verificados nas pesquisas anteriores: 0,854 (2006), 0,856 (1995-1996) e 0,857 (1985). Cabe observar que quanto mais perto essa medida está do número 1, maior é a concentração na estrutura fundiária.

4.18.2. Outra forma de analisar a estrutura fundiária no país é relacionar a área ocupada pelos imóveis rurais com a quantidade de imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA - vide tabela abaixo

Tabela - Estrutura Fundiária do Brasil - SNCR/INCRA

Categoria	Imóveis (Qtde)	%	Área (ha)	%
Até 1 MF	4.277.127	66,3%	59.373.074,7	7,7%
1 - 4 MF	1.575.212	24,4%	108.018.328,7	13,9%
4 - 15 MF	447.577	6,9%	136.970.258,0	17,7%
Mais de 15 MF	152.492	2,4%	471.161.744,2	60,8%
Total	6.452.408	100%	775.523.405,6	100%

4.18.3. A Tabela mostra que em 2018, os imóveis rurais com até um módulo fiscal representavam 66,3% da quantidade total, mas ocupavam apenas 7,7% da área. Enquanto que os imóveis rurais com mais de 15 módulos fiscais representavam 2,4% do total de imóveis e ocupavam 60,8% da área dos imóveis rurais do País. Por sua vez, os imóveis rurais com até quatro módulos fiscais, público em potencial da agricultura familiar e reforma agrária, representavam 90,7% da quantidade total, mas ocupavam apenas 21,6% da área. Esses dados mostram uma concentração fundiária nas categorias de imóveis rurais acima de 4 módulos fiscais, com 78,4% da área cadastrada no INCRA.

4.18.4. Esse quadro corrobora para que a Proposta de Resolução CONAMA sobre ASV considere essa realidade, dando tratamento diferenciado para os imóveis rurais até quatro módulos fiscais, sob pena de adotar medidas que terão implicações negativas para a maioria absoluta do agricultores familiares do Brasil.

4.18.5. Para essa observação, não apresentamos novas Emendas, mas, a endereçamos para a necessidade que o plenário do CONAMA admita, como essenciais o acolhimento da proposta indicada na 1ª emenda proposta por este Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, apresentada no item 4.12.8, desta Nota Técnica 4.11.3, desta Nota Técnica.

5. CONCLUSÃO

5.1. A Proposta de Resolução CONAMA sobre ASV representa um ALTO IMPACTO quanto aos aspectos sociais, econômicos e políticos e um retrocesso institucional na governança fundiária do país.

5.2. Em vista disso, manifestamos posição favorável à Proposta de Resolução, desde que ela incorpore as proposições de Emendas apresentadas por este Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e aquelas que venham ser apresentada pelo Ministério da Gestão e Inovação, no contexto do diálogo interinstitucional necessário para o adequado aperfeiçoamento dos instrumentos de política ambiental que venham a afetar o público da agricultura familiar, assim qualificados como aqueles insculpidos no texto da Lei 11.326/2006.

5.3. É a nossa posição salvo melhor juízo.

5.4. Recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica, com a maior celeridade possível, ao Departamento de Apoio ao CONAMA e ao SISNAMA, **no máximo, até 28.07.2025**, uma vez que pelo Regimento Interno do CONAMA, após 45 (quarenta e cinco) dias do pedido de vistas, a parte requerente que não apresenta manifestação é sancionada com a perda do exercício do direito de vistas por duas reuniões consecutivas e, nesta data de 28.07.2025, expira o prazo para apresentação do MDA.

Atenciosamente,

JÂNIO OLIVEIRA COUTINHO

Coordenador do Programa Nacional de Florestas Produtivas

Representante Suplente do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar no CONAMA



Documento assinado eletronicamente por **Jânio Oliveira Coutinho, Coordenador (a)**, em 24/07/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44188532** e o código CRC **B184A707**.

Referência: Processo nº 55000.012675/2025-50

SEI nº 44188532